

PROJETO DE LEI Nº , 2020

(Do Sr. Gilson Marques)

Altera a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, que altera a legislação tributária federal e dá outras providências, para dispor sobre os recintos alfandegados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, que altera a legislação tributária federal e dá outras providências, para dispor sobre os recintos alfandegados.

Art. 2º. A Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 39.....

.....

§ 2º Consideram-se adquiridos com o fim específico de exportação os produtos remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para quaisquer recintos, alfandegados ou não, por conta e ordem da empresa comercial exportadora.” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As empresas comerciais exportadoras, conhecidas também como *trading companies*, adquirem produtos de indústrias nacionais, predominantemente pequenas e médias, para exportação. Estas indústrias possuem o direito de não recolher o IPI, PIS e COFINS no momento da venda, com fim específico de exportação para as Comerciais Exportadoras.

O parágrafo 2º do artigo 39 da Lei 9.532/97, que dispõe sobre a suspensão do IPI na venda da indústria para comercial exportadora, assim como o parágrafo 1º do art. 45 do Decreto 4.524/2002, que regulamenta a isenção do PIS e COFINS nesta etapa da operação, e a instrução normativa 1.152/2011, trazem a obrigatoriedade da armazenagem em recintos alfandegados.

Recintos alfandegados são áreas demarcadas pela autoridade aduaneira competente, na zona primária dos portos organizados ou na zona secundária a estes

vinculada, a fim de que nelas possam ocorrer, sob controle aduaneiro pela Receita Federal, movimentação, armazenagem e despacho aduaneiro de mercadorias procedentes do exterior, ou a ele destinadas, inclusive sob regime aduaneiro especial.

Ocorre que o número de recintos alfandegados disponíveis nos portos é insuficiente para atender a demanda das empresas exportadoras. Além disso, o custo de armazenagem é, via de regra, superior em relação aos valores cobrados pelos armazéns não alfandegados.

Assim, esta exigência de armazenar produtos para exportação somente em locais alfandegados, reduz substancialmente a competitividade das exportações brasileiras, que precisam aguardar o surgimento de vagas nos recintos alfandegados.

Não é razoável que assim o seja. Entendo que a finalidade específica de exportação é que deve ser levado em consideração pelas autoridades e, não o lugar onde os produtos que serão exportados estão armazenados.

Com o intuito de desburocratizar o procedimento voltados a armazenagem de produtos para exportação e gerar concorrência no setor, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de lei.

Sala das sessões, ____ de fevereiro de 2020.

Deputado GILSON MARQUES (NOVO/SC)